



PROJETO DE LEI PL./0046.4/2019

Dispõe sobre a juntada de documentos por advogados no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a juntada de documentos por advogados no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta.

Art. 2º A autenticação de documentos exigidos em cópia no processo administrativo poderá ser feita pelo advogado constituído, declarando que confere com o original.

§ 1º Os documentos digitalizados juntados aos autos do processo administrativo por advogados têm a mesma força probante dos originais.

§ 2º Ressalva-se a alegação motivada e fundamentada de adulteração de documentos juntados aos autos do processo administrativo antes ou durante sua tramitação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda

Lido no expediente
019ª Sessão de 21/03/19
As Comissões de:
(5) Justiça
(10) Trabalho
(10) Economia
( )
( )
Secretário

DIRETORIA LEGISLATIVA

Original Recebido em \_\_\_\_\_

Reproduzido em \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

Encaminhado para o(a) Secretário(a) da Mesa \_\_\_\_\_

Nome \_\_\_\_\_



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a juntada de documentos por advogados no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta, com o objetivo de dá poder ao advogado de autenticação de cópia de documentos.

A advocacia catarinense ainda lida com autos físicos, no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e em diversas vezes, dependendo do que se necessita provar, cabe à parte interessada buscar todas as certificações e autenticações necessárias para dar valor probante ao documento utilizado para a materialização de seu direito.

Apesar de ser medida burocrática que visa preservar a segurança jurídica da matéria debatida nos autos, as dificuldades regionais, distâncias em obter a autenticação de uma assinatura ou de um documento particular podem causar grandes problemas aos litigantes de boa-fé, prolongando desnecessariamente a duração dos processos.

Ante o exposto, e observada a importância do presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda



## REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0046.4/2019

Trata-se de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a juntada de documentos por advogados no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta”, de autoria do Deputado Nilso Berlanda.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 21 de março de 2019 e foi avocada no dia 03 de abril nesta Comissão.

A matéria é de relevância para a sociedade catarinense, mas merece uma manifestação prévia da Secretaria de Estado da Administração.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0046.4/2019 para manifestação da Secretaria de Estado da Administração, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil e a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina.

Sala das Comissões,

**Romildo Titon**  
Deputado Estadual



### Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou   
  unanimidade   
  com emenda(s)   
  aditiva(s)   
  substitutiva global  
 rejeitou   
  maioria   
  sem emenda(s)   
  supressiva(s)   
  modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Romildo Titor, referente ao processo PL./0046.4/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 15.

OBS: requerimento de diligência

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titor	Dep. Romildo Titor	Dep. Romildo Titor
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2019

Dep. Romildo Titor



Ofício nº 954/2020-GP

Florianópolis, 15 de julho de 2020.

**Ref.: Seu Ofício 149/NB/GS/2019**

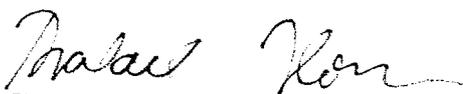
Senhor Deputado,

Agradecendo a atenção de V. Exa., encaminhamos relatório da Comissão de Assuntos Legislativos desta Seccional sobre o PL 0046.4/2019, de sua autoria, que versa sobre a juntada de documentos por advogados no processo administrativo, no âmbito da Administração Pública estadual direta e indireta e que encontra, atualmente, na Comissão de Constituição e Justiça da ALESC.

Considerando que a legislação passou a prestigiar o princípio da verdade documental, a iniciativa de V. Exa., delegando aos advogados a possibilidade de declarar autênticos documentos juntados aos processos administrativos que tramitem nos órgãos afetos ao Executivo catarinense, em muito contribui para a celeridade processual, resultando em inegável benefício para os jurisdicionados.

Manifestando nossas escusas pela demora na resposta, encarecemos serem levadas em consideração as ponderações do relatório, no sentido de que o PL 0046.4/2019 atende ao interesse público e tem o apoio da Advocacia catarinense.

Atenciosamente,

  
**RAFAEL DE ASSIS HORN**  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Nilso Berlanda  
Assembleia Legislativa do Estado  
Rua Jorge Luz Fontes, 310  
88020-900 Florianópolis - SC



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção de Santa Catarina*

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Seção de Santa Catarina – Sr. Rafael de Assis Horn.**

**Processo nº 67/2019**

**Requerente: Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina**

**Assunto: Projeto de Lei no 0046.4/2019 que “Dispõe sobre a juntada de documentos por advogados no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta”**

#### **I – RELATÓRIO:**

Cuida-se o presente Projeto de Lei em tramite na egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, dispondo sobre a juntada de documentos por advogados no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta

Conforme infere-se da justificativa acostada a proposição, urge a necessidade dar poderes ao advogado constituído, de autenticar cópias reprográficas de documentos juntados aos autos dos processos administrativos, no âmbito da administração pública estadual direta e indireta, bem como, dar aos mesmos documentos a força probante dos originais.

Dentre os argumentos trazidos a espécie, estão especialmente a necessidade de desburocratizar o processo administrativo, que em muitos órgãos da administração Pública ainda são físicos.

Ainda, tem como objetivo, dar celeridade ao processo facilitando o trabalho dos advogados, que dependem em diversas vezes de constituir provas as quais cabe à parte interessada buscar as certificações e autenticações necessárias para dar força probante, o que diante das dificuldades regionais, muitas em razão da distância em obter tais autenticações dificulta aos litigantes de boa-fé alcançarem seu direito.

Distribuída no expediente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça, no qual foi distribuída ao Relator Deputado Romildo Titon, que pugnou pela realização de diligência a esta entidade nos termos do regimento interno da ALESC, tendo sido de imediato aprovado por aquele órgão colegiado.

É o relatório.

## II – VOTO

Tendo em conta a análise do Projeto de Lei em questão, e em não havendo especificação clara por parte da Comissão de Constituição e Justiça sob quais aspectos demandariam a análise desta entidade, se procederá a análise do aspecto eminentemente da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da proposta, nos termos do art. 144, inciso I do Regimento Interno da ALESC.

De acordo com a justificativa ao projeto, a medida se harmoniza com as tendências do ordenamento jurídico pátrio em reconhecer que o advogado tem fé pública e permitir que os documentos em cópia, oferecidos pra instrução de procedimentos, possam ser declarados autênticos pelo próprio profissional, sob sua responsabilidade pessoal.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação visto que elaborada no regular exercício da competência da casa legislativa de origem, consoante será demonstrado.

Quanto à análise configuração da constitucionalidade formal, a proposição em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual

Cabe considerar, ademais, que o projeto encontra fundamento no artigo 50, da Constituição Estadual, segundo o qual caberá a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa a iniciativa das leis complementares e ordinárias.

Com efeito, o art. 37 da Constituição Federal determina que a Administração Pública deverá ser norteadas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que se coaduna com o objetivo perseguido na presente propositura.

O Novo Código Civil trouxe importantes benefícios à sociedade. Dentre suas diversas premissas possibilitou em seu artigo 422 que, *qualquer reprodução como a fotográfica, a cinematográfica, registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas de fatos ou das coisas representadas, fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.*

Com o dispositivo acima referido, nossa legislação passou a prestigiar o chamado princípio da verdade documental que considera o documento como verdadeiro até que provem o contrário.

Também, como estabelecido pelo Código de Processo Civil, o advogado necessita, tão somente, declarar, que tais fotocópias são verdadeiras, tendo presunção de que tal afirmativa é verdadeira.

*Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:  
(...);*

*IV - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgão da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas Procuradorias, pelas repartições públicas em geral e pelos advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de alteração*

No mesmo sentido a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art.830, reconheceu que o advogado tem fé pública, estabelecendo que o documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio profissional, sob sua responsabilidade pessoal.

O traço característico do advogado é o de servir à justiça, na qualidade de técnico especializado em ciências jurídicas exercendo o *múnus público* nas funções exercidas de forma judicial ou extrajudicial, conforme previsto no artigo 133, da Constituição Federal e na Lei nº 8.906 de 1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 2º, §2º.

Imperioso destacar, que assumido o *múnus público* e o de função essencial à administração da justiça, ao advogado está concedida a possibilidade de atuar na declaração de autenticidade dos documentos, tanto em processos judiciais como administrativos.

Não existe nenhum impedimento (constitucional ou infraconstitucional) que ao advogado seja conferida fé pública no ato de autenticar documentos, uma vez que a fé pública se funda na presunção legal de autenticidade dada aos atos praticados por aqueles que exercem cargo ou ofício público.

Dessa forma, considerando os princípios da administração pública anteriormente citados em especial para este caso, o da eficiência, no qual a administração pública deve atender ao cidadão com agilidade e mediante organização interna, a comissão entende que o presente projeto de lei atende ao interesse público e persegue a satisfação da demanda social.

Ante o exposto, a Comissão de Assuntos Legislativos se manifesta favoravelmente sobre a matéria legislativa de origem parlamentar – PL0046.4/2019 em tramitação nesta augusta Casa Legislativa.

É o parecer

Florianópolis, 28 de maio de 2020.

**Valeria Rosane Almeida Ignácio**  
Presidente da Comissão de Assuntos Legislativos



**Processo: 67/2019**

**Requerente: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina**

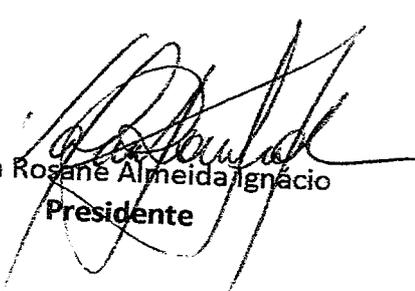
**Assunto: Projeto de Lei 0046.4/2019 que "Dispõe sobre a juntada de documentos por advogados no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta"**

**Procedência: COMISSÃO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

**EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 0046.4/2019 QUE DISPÕE SOBRE A JUNTADA DE DOCUMENTOS POR ADVOGADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. DILIGENCIA ORIUNDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ALESC. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL A NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS DA OAB/SC**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Comissão de Assuntos Legislativos, por unanimidade de votos, aprovar o Parecer.

Sala de Sessões, em 10 de junho de 2020.

  
Valeria Rosané Almeida Ignácio  
Presidente



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0046.4/2019

**"Dispõe sobre a juntada de documentos por advogados no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta."**

**Autor:** Deputado Nilso Berlanda

**Relator:** Deputado Romildo Titon

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, acima enumerado, que, conforme seu art. 1º, "dispõe sobre a juntada de documentos por advogados no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta".

De acordo com o art. 2º do texto proposto:

Art. 2º A autenticação de documentos exigidos em cópia no processo administrativo poderá ser feita pelo advogado constituído, declarando que confere com o original.

§ 1º Os documentos digitalizados juntados aos autos do processo administrativo por advogados têm a mesma força probante dos originais.

§ 2º Ressalva-se a alegação motivada e fundamentada de adulteração de documentos juntados aos autos do processo administrativo antes ou durante sua tramitação.

Consoante a Justificação acostada pelo Autor (fl. 03):

[...]

A advocacia catarinense ainda lida com autos físicos, no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e em diversas vezes, dependendo do que se necessita provar, cabe à parte interessada buscar todas as certificações e autenticações necessárias para dar valor probante ao documento utilizado para a materialização de seu direito.

Apesar de ser medida burocrática que visa preservar a segurança jurídica da matéria debatida nos autos, as dificuldades regionais, distâncias em obter a autenticação de uma assinatura ou de um documento particular podem causar grandes problemas aos



litigantes de boa-fé, prolongando desnecessariamente a duração dos processos.  
[...]

Aprovada por esta Comissão diligência, sobreveio manifestação da Secretaria de Estado da Administração e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina.

É o relatório.

## II – VOTO

Incumbe a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas, conforme prescreve o inciso I do art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Relativamente à constitucionalidade, embora a Secretaria de Estado da Administração defenda a inconstitucionalidade da matéria, anoto, primeiramente, que o projeto tem como matéria de fundo a regulação de procedimento em matéria processual administrativa, sobre a qual há competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso XI, da Constituição Federal.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XI – procedimentos em matéria processual;

[...]”.

Salienta-se aqui que, em matéria de competência concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a suplementar dos Estados, como define o § 2º do mesmo art. 24.



Nesse aspecto, saliento que no tocante às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Catarinense, não vislumbro nenhuma ofensa.

Portanto, não há, na presente proposição, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal.

Quanto à análise de vícios materiais, que dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição, não se verifica a existência de vício de inconstitucionalidade material, pois a regra a ser introduzida está em conformidade com as normas, princípios, direitos e garantias previstos nas Constituições da República e Estadual.

No que tange aos aspectos da legalidade e da juridicidade, importante mencionar que a presente proposta legislativa se coaduna com a Lei federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018 (Lei de Desburocratização), que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao risco de fraude.

Dessa forma, a partir de agora, na relação de órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de, por exemplo: (I) - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento; e (II) - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade.

Como exposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina, a nossa legislação prestigia o princípio da verdade documental, e confere ao advogado à possibilidade de declarar que cópias são verdadeiras, fazendo, desta



forma, a mesma prova que os originais, tudo conforme prevê os artigos 422 e 425, IV do Código Civil.

Referentemente à regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Por último, entendo que a presente proposição não confronta com a Lei estadual nº 15.435/2011, por tratar de matéria relativa aos processos administrativos (quer funcionais ou fazendários que demandam atuação dos profissionais do direito), enquanto a legislação existente trata de desburocratização de atendimento ao público, e não especificamente dos processos administrativos.

Ante o exposto, vez que atendidos os pressupostos a que alude o inciso I do art. 144 do Regimento Interno da Alesc, por verificar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade da matéria e de boa técnica legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e, no mérito, **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0046.4/2019, devendo seguir o trâmite descrito no despacho inicial apostado pelo 1º Secretário da Mesa à fl. 02.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Titon  
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ROMILDO TITON, referente ao Processo PL./0046.4/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 28 a 31.

OBS.:

Table with 4 columns: Parlamentar, Abstenção, Favorável, Contrário. Rows list deputies: Dep. Romildo Titon, Dep. Ana Campagnolo, Dep. Fabiano da Luz, Dep. Ivan Naatz, Dep. João Amin, Dep. Kennedy Nunes, Dep. Luiz Fernando Vampiro, Dep. Maurício Eskudlark, Dep. Paulinha.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 1º/09/20

Signature of Leonardo Lorenzetti, Coordenador das Comissões, Matrícula 1520



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0046.4/2019

**Ementa:** Dispõe sobre a juntada de documentos por advogados no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta.

**Autor:** Deputado Nilso Berlanda

**Relator:** Deputado Marcivus Machado

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nilson Berlanda, ao qual visa em síntese dar fé pública aos documentos digitalizados e certificados como originais, pelos advogados, no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta.

Justifica o autor do respectivo projeto: ***“A advocacia catarinense ainda lida com autos físicos, no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e em diversas vezes, dependendo do que se necessita prova, cabe à parte interessada buscar todas as certificações e autenticações necessárias para dar valor probante ao documentos utilizado para a materialização de seu direito.”***

Em resposta a diligência requerida à Secretária Estadual de Administração temos as seguintes justificativas: I) possui vício de iniciativa (art. 71, IV, alínea “a”, da CE); II) é contrário ao interesse público; III) a aprovação desta lei vai de encontro ao disposto na IN nº 03/2019/SEA que é obrigação do Servidor Público verificar a autenticidade dos documentos apresentados por advogado; IV) o Estado teria que alterar o Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGP-e, implicando em custo; V) E, ainda a Lei 13.105/2015, art. 423, 424 e 425 indica que o advogado não teria força para declarar que confere com o original, mas somente alguns documentos nos termos do art. 522.

Já a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina - OAB/SC, por meio do Ofício nº 954/2020-GP, se manifestou favorável ao



respectivo projeto, pois atende ao interesse público, já que contribui com a celeridade processual, trazendo benefícios evidentes para os jurisdicionados. Justifica ainda, que o advogado, de acordo com o inciso IV, do art. 425, do CPC pode declarar que tais fotocópias são verdadeiras, tendo presunção de que tal afirmativa é verdadeira. Assim consta:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial **declaradas autênticas pelo advogado**, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

O Relator designado na Comissão de Constituição e Justiça votou pela Admissibilidade da matéria, sendo aprovada por unanimidade o respectivo projeto.

Seguindo os ditames do regimento interno, restou redistribuído o presente projeto perante a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, ao qual designou este relator que subscreve.

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise dos autos, considerando o disposto no art. 144, III, do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições sob a ótica do interesse público, especificamente, quanto aos seus campos temáticos ou áreas de atividades relacionadas no art. 80 do mesmo diploma regimental.

Nesse sentido, levando em consideração a função legislativa e fiscalizadora desta Comissão, destaco o campo temático de prestação de serviços públicos em geral esculpido no inciso XIX, do art. 80 do RIALESC, como ponto a ser observado em relação ao Projeto de Lei proposto.

Importante salientar que o respectivo projeto se preocupou em desburocratizar, visando dar agilidade na prestação de serviço público, pois o Advogado passará a declarar que os documentos digitalizados apresentados por ele, no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta, “conferem com



o original”, assim como já acontece, no âmbito do Poder Judiciário (inciso IV, do art. 425, do CPC).

Ainda, o Advogado exerce um ofício público, sendo essencial à administração da justiça, não havendo impedimento legal para que o advogado confira fé pública no ato de autenticar documentos, como bem salientou a Presidente da comissão de Assunto Legislativos, da OAB/SC, a Dra. Valeria Rosane Almeida Ignácio.

Ademais, tal projeto de lei não impede que aqueles Advogados, que porventura venham falsificar documentos sejam punidos, civilmente, criminalmente e administrativamente pela OAB.

Logo, salvo melhor juízo, entendo que o respectivo Projeto de Lei em apreço está em consonância com o Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, no que concerne no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, de observância obrigatória por parte deste Colegiado, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 0046.4/2019, de autoria do Deputado Nilso Berlanda.

Sala das Comissões,

Deputado Marcivus Machado  
Relator



## REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI N° 046.4/2019

**“Dispõe sobre a juntada de documentos por advogados no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta.”**

**Autor:** Deputado Nilso Berlanda

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que “Dispõe sobre a juntada de documentos por advogados no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta”.

Como a matéria cuida sobre a dispensa sobre o reconhecimento de firma e autenticidade de documentos, ações estas dos quais somente os cartorários detém competência para assim fazer, julgo ser imperiosa a oitiva da ANOREG – Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina.

Ante o exposto, devolvo o pedido de vistas requerendo a realização de DILIGÊNCIA EXTERNA a entidade acima citado.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha



**FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL**

**A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao  
 Processo PL 0046.4/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 34.

OBS.: Requerimento de Diligenciamto

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

**Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.**

Reunião virtual ocorrida em 12/12/2021

*Evandro Carlos dos Santos*  
 Coordenador das Comissões  
 Matrícula 3748



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global

rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcus Machado, referente ao

Processo PL 10046.4/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 35 - 3f.

OBS.: 1

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcus Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

12/12/2021



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 1 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0046.4/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 1 de dezembro de 2021

Pedro Squizzato Fernandes  
Chefe de Secretaria



## DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Jair Miotto, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0046.4/2019, o Senhor Deputado Ivan Naatz, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021

  
Claudio Luiz Sebben  
Chefe de Secretaria



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0046.4/2019

**"Dispõe sobre a juntada de documentos por advogados no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta."**

**Autor:** Deputado Nilso Berlanda

**Relator:** Deputado Ivan Naatz

### I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que, conforme sua ementa, pretende dispor sobre a juntada de documentos por advogados em processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, faço a transcrição do seguinte trecho da justificativa do Autor (p. 3 dos autos eletrônicos):

[...]

A advocacia catarinense ainda lida com autos físicos, no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual e em diversas vezes, dependendo do que se necessita provar, cabe à parte interessada buscar todas as certificações e autenticações necessárias para dar valor probante ao documento utilizado para a materialização de seu direito.

Apesar de ser medida burocrática que visa preservar a segurança jurídica da matéria debatida nos autos, as dificuldades regionais, distâncias em obter a autenticação de uma assinatura ou de um documento particular podem causar grandes problemas aos litigantes de boa-fé, prolongando desnecessariamente a duração dos processos.

[...]



O Projeto inaugurou sua tramitação em 21 de março de 2019 e, a seguir, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, após diligenciamento, obteve voto pela admissibilidade, da lavra do Deputado Romildo Titon, que restou aprovado, por unanimidade, na Reunião virtual do dia 1º de setembro de 2020 (pp. 13/17).

Posteriormente, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a matéria foi aprovada, também por maioria, à luz do voto exarado pelo Relator, Deputado Marcius Machado, na Reunião do dia 1º de dezembro de 2021 (pp. 18/19 e 23).

Por fim, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, na qual fui designado para relatoria, na forma regimental.

À proposição não foi apresentada nenhuma Emenda até a presente data.

É o relatório do essencial.

## II – VOTO

Inicialmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 81 do mesmo estatuto interno.

Considerando superada a análise quanto à juridicidade da matéria, no âmbito da CCJ (arts. 146, I, e 149, parágrafo único do Rialesc), constato que a medida versada no Projeto em comento tem por objetivo que a autenticação dos



documentos exigidos em cópia no processo administrativo possa ser feita pelo advogado constituído, que estará legalmente apto para declarar sua autenticidade [confere com o original], concedendo aos documentos digitalizados, juntados aos autos do processo administrativo por advogados, a mesma força probante dos originais.

Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância social, visto que busca reduzir as medidas burocráticas processuais, contribuindo efetivamente para a agilização dos processos administrativos na esfera da Administração Pública Estadual. Sendo assim, vislumbro presente na proposta o seu interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, reiterando achar-se configurado o interesse coletivo quanto à norma material almejada, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, conduzo voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0046.4/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz  
Relator



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Evandro Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, em sua reunião de 15 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0046.4/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021

  
Claudio Luiz Sebhen  
Chefe de Secretaria